



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Ofício nº 73/2018

Maracanã (PA), 30 de agosto de 2018

À  
Sua Excelência o Senhor  
José Augusto da Silva Casseb  
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, e  
Demais Vereadores

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos venho através do presente, encaminhar o projeto de Lei em tela que trata de Alteração do Plano de Cargos Carreira e Salários dos servidores da administração direta deste Município para ser apreciado e votado por Vossas Excelências, conforme preconiza a legislação pertinente a matéria.

O presente Projeto de lei requer tramitação com certa urgência, tendo em vista a necessidade da realização de concurso público para os cargos assegurados no presente projeto de lei, para atender o Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre o Ministério público Estado do Pará e esta Prefeitura.

Outrosim, as alterações trazidas neste Projeto de Lei teve a participação de servidores vinculados a categoria funcional, conforme documento em anexo.

Certa de um pronunciamento a contento por parte de Vossas Excelências subscreve-me com os votos de apreço e consideração.

  
Raimunda da Costa Araújo

~~Raimunda da Costa Araújo~~  
Prefeitura Municipal de Maracanã  
Prefeita

Câmara Municipal de Maracanã
Protocolo Nº 067/2018
Recebemos na Data: 31/08/2018
Hora 11 / 30h
Lucas T. Costa
Protocolo

LUCAS TEIXEIRA COSTA  
RG: 3822846 PC/PA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO DE MARACANÃ**

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente**  
**Excelentíssimos Senhores Demais Vereadores,**

Em face das determinações legais, impostas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial o que determina a Lei Orgânica deste Município, está sendo apresentando o projeto de lei, em anexo, aspirando de Vossas Excelências a devida análise e votação.

O presente projeto de lei dispõe sobre a alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Maracanã (administração centralizada), no âmbito do Poder Executivo buscando estabelecer os níveis de vencimentos, redefinição dos quantitativos de vagas por níveis de escolaridade e organiza os cargos e funções públicas de provimento efetivo, cargos em comissão e cargos em extinção, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

A reformulação do plano de cargos dos servidores da administração direta, que está sendo apresentado, almeja atender a fundamentação legal hoje aplicada, bem como faz as devidas adequações no sentido de prover à realização de concurso público para provimento de vagas no serviço público de Maracanã.

Em detrimento da exiguidade do tempo para ser editado novo PCCR da administração direta desta Prefeitura, esta gestora optou por fazer a alteração e adequação do Plano em vigor.

Das modificativas e justificativas dos dispositivos atingidos pela propositura:

- 1- Art. 2º foi revogado o inciso I, do presente artigo, por tratarem-se de cargos isolados de provimento efetivo, tendo em vista não mais se coadunarem com o ordenamento jurídico vigente.
- 2- Art. 5º foi alterado em razão do dispositivo mencionar apenas a exigência de provas para concurso público, no entanto, há cargos que necessariamente exigem a prova e títulos.
- 3- Art. 6º foram alterados os parágrafos, 1º, 2º, e 3º, para atualizar o grau de escolaridade hoje exigido para os concursos públicos.
- 4- Art. 8º foi revogado por tratar-se de cargo isolado, já justificado antes.
- 5- Art. 18 substitui os níveis por referências em razão da progressão horizontal e não vertical.
- 6- Art. 19 modificado em função da mudança da progressão horizontal foi revogado os incisos I, II,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

III, IV e V do dispositivo.

- 7- Art. 20 modificado por força da mudança de níveis para a progressão horizontal à razão de 3% a cada 03 (três) anos. Os 10% pelos níveis a cada três anos tornou-se impraticável em virtude da limitação financeira e orçamentária do Município.
- 8- Os artigos 22, 23, 24, 25, 27 e 28 foram modificados por conta das mudanças da promoção vertical para progressão horizontal.
- 9- Os artigos 26 e 30 foram revogados por força da mudança do regime previdenciário adotado pelo Município “Regime Próprio de Previdência para Regime Geral de Previdência”, neste caso os proventos de inativos e pensões passaram para o regime Geral de Previdência (INSS).
- 10- Art. 31 foi modificado em razão do princípio da legalidade e do controle Legislativo, tendo em vista, que os reajustes de que trata o referido dispositivo só poderá ser atendido por força de Lei e com o absoluto controle legislativo.
- 11- Os parágrafos únicos dos artigos 37, 38 e o art. 39, foram revogados, visto que, estes normativos tratam dos servidores denominados Estáveis do art. 19 das ADCTS. Ocorre que este entendimento não se coaduna com as decisões da Suprema Corte, ou seja, o art. 19, da Constituição Federal de 1988, apenas garante ao servidor nesta condição a estabilidade, senão vejamos os julgados do STF:

**“Controle concentrado de constitucionalidade**

□ *A norma do art. 19 do ADCT encerra simples estabilidade, ficando afastada a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras distintas, pouco importando encontrarem-se prestando serviços em cargo e órgão diversos da administração pública.*

*[ADI 351, rel. min. Marco Aurélio, j. 14-5-2014, P, DJE de 5-8-2014.]*

*A norma do art. 19 do ADCT da Constituição brasileira possibilita o surgimento das seguintes situações: a) o servidor é estável por força do art. 19 do ADCT e não ocupa cargo de provimento efetivo; b) o servidor que se tornou estável nos termos do art. 19 do ADCT ocupa cargo de provimento efetivo após ter sido aprovado em concurso público para o provimento deste cargo; c) o servidor ocupa cargo de provimento efetivo em razão de aprovação em concurso público e é estável nos termos do art. 41 da CR. O STF já se manifestou sobre essas hipóteses e, quanto às listadas nos itens a e b, firmou o entendimento de que, independentemente da estabilidade, a efetividade no cargo será obtida pela imprescindível observância do art. 37, II, da CR.*

*[ADI 114, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011.]*

*Vide ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004*

□ *A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**

*transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal.*

*[ADI 100, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]*

*= RE 356.612 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 16-11-2010*

*Vide ADI 114, rel. min. Carmen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011”*

12- Por fim, foi acrescentado o art. 36-A no Projeto em referência que garante aos servidores efetivados por concurso público ou estáveis anteriores a promulgação e publicação da nova Lei, o direito adquirido produzidos pela Lei originária nº 014/1997, de acordo com os mandamentos Constitucionais vigentes.

A nova proposta do PCCR pretende na sua essência proporcionar um serviço de qualidade dos serviços públicos no nosso Município, haja vista que este instrumento irá estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores da administração direta de Maracanã, dentre outras garantias previstas na presente peça modificativas.

Em que pese aos cargos de profissionais em saúde, que constam do anexo I da presente proposição, embora pareçam estranhos as atividades da administração direta, fazem parte da mesma, tendo em vista trata-se de servidores que atuam no Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), vinculados aos serviços públicos da administração centralizada.

Além do mais, as modificações irão proporcionar a abertura de vagas para cargos a ser oferecidos no concurso público de provas e títulos que esta administração realizará em breve, em cumprimento ao TAC assinado entre Ministério Público Estadual e este Poder Executivo.

Portanto dada exiguidade de tempo rogamos que a presente propositura seja apreciada por essa Douta Casa Legislativa com certa brevidade.

Cordialmente,

Maracanã (PA) 27 de agosto de 2018.

  
**Raimunda Maria de Castro Araújo**  
Prefeita Municipal de Maracanã  
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

**PROJETO DE LEI Nº 007/2018**

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maracanã da Administração Direta, estabelece os níveis de vencimentos. Altera os artigos 2º, 5º, 6º, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28 e 31. Revogam-se os artigos 8º, 26, §§ Único dos Artigos 37, 38 e o art. 39. Acrescenta o art.36-A, todos da Lei Municipal nº 014/97, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARACANÃ ESTADO DO PARÁ, RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maracanã, faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu sanciono e publico a seguinte Lei.

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei nº 014/97, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. (...)

I - (Revogado)

II – cargos de provimento efetivo;

III – cargos em comissão;

IV – cargos em extinção”.

**Art. 2º.** O art. 5º da Lei Municipal nº 014/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Cargo Efetivo é aquele cujo provimento é exigido prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

**Art. 3º.** O art. 6º da Lei Municipal nº 014/97, passam a vigorar com as alterações nos §§ 1º 2º e 3º:

“Art. 6º. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
GABINETE DA PREFEITA**

IV – (...)

§ 1º – Os cargos de natureza operacional e de apoio são aqueles para cujo provimento é exigível a escolaridade mínima do ensino fundamental completo.

§ 2º – Para o cargo de nível médio é exigível escolaridade mínima de ensino médio, ou habilitação profissional em curso técnico legalmente reconhecido por órgão competente.

§ 3º – O provimento para o cargo de nível superior é exigível habilitação profissional em curso legalmente reconhecido, por órgão competente”.

**Art. 4º.** Fica revogado o artigo 8º da Lei nº 014/97.

**Art. 5º.** O art. 18 da Lei nº 014/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os cargos de carreira de provimento efetivo terão 10 (dez) referências, representados por números de 1 a 10, conforme tabela constante do anexo I desta Lei”.

**Art. 6º.** O art. 19 da Lei nº 014/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O servidor titular do cargo efetivo terá direito à progressão horizontal de uma referência para outra a cada 03 (três) anos de efetivo exercício de cargo público, na mesma categoria a que pertencer:

- I - (Revogado)
- II - (Revogado)
- III - (Revogado)
- IV – (Revogado)
- V - (Revogado)”.

**Art. 7º.** O art. 20 da Lei nº 014/97 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A cada referência de cargo efetivo alcançado, o servidor terá um acréscimo de 3% (três por cento) de acordo os interstícios do Anexo I da presente Lei”.

**Art. 8º.** O Capítulo II e os arts. 22, 23, 24, 25, 27 e 28 da Lei nº 014/97 passam vigorar com as seguintes alterações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO II**

**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

“Art. 22. Progressão horizontal é a passagem do servidor, mediante processo de antiguidade, para a referência imediatamente superior àquele em que se encontra dentro da respectiva carreira”.

“Art. 23. A progressão horizontal obedecerá rigorosamente ao critério de antiguidade e será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

“Parágrafo único. A progressão horizontal do servidor de uma referência para a outra mais elevada, será automaticamente independente de qualquer ato”.

“Art. 24. O servidor reintegrado no seu cargo fará jus à progressão de que tratam os artigos anteriores por antiguidade como se estivesse em exercício, após o reconhecimento de seus direitos, sejam no âmbito administrativo ou judicial”.

“Art. 25 O servidor em exercício de mandato eletivo terá o seu tempo de serviço suspenso para efeito de progressão horizontal por antiguidade, até a duração de seu mandato”.

“Art. 27. O servidor que tirar licença para tratar de assunto particular, terá a sua contagem de tempo interrompida para efeito de progressão horizontal”.

“Art. 28. As faltas não abonadas do servidor público serão descontadas para efeito de cálculo para contagem de antiguidade da progressão horizontal, no final de cada 03 (três) anos”.

**Art. 9º.** Ficam revogados os artigos 26 e 30 da Lei nº 014/97.

**Art. 10.** O art. 31 da Lei nº 014/97 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O reajuste dos vencimentos dos servidores Municipais de que trata esta Lei, serão feitos por Lei, precedidos de estudo de impacto de acordo com os artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000”.

**Art. 11.** O Título IV e Capítulo Único dos Vencimentos, da Lei nº 014/1997, passa vigorar acrescido do art. 36-A:

“Art. 36-A. O servidor efetivado por concurso público ou estáveis anteriores a esta Lei, farão jus a todas as vantagens pecuniárias da lei originária nº 014/1997, de acordo com os artigos 5º, XXXVI e 37, XV da Constituição federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
GABINETE DA PREFEITA**

**Parágrafo Único.** O servidor de que trata o artigo anterior, que por ocasião do reenquadramento no Anexo I desta Lei, que o salário base da carreira do servidor ficar abaixo do valor de referência hoje praticado, será promovido para referência de valor superior seguinte do mesmo nível do cargo que ocupa”.

**Art. 12.** Ficam revogados os §§ Únicos dos art. 37 e 38 da Lei nº 014/97.

**Art. 13.** Fica revogado o art. 39 da Lei nº 014/97.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se todas as disposições em contrário a esta Lei.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Maracanã, Estado do Pará, em 27 de agosto de 2018.**

  
Raimunda da Costa Araújo  
Prefeita Municipal



  
José Maria Pinheiro Teixeira  
1º Secretário - PSB

  
Nathália Ferreira D Oliveira  
Vice - Presidente - PSDB

  
José Augusto Almeida dos Santos  
2º Secretário - PMDB

  
Antonio de Sousa e Silva Junior  
Vereador - PSDB

  
José Maria do Socorro Silva Rabelo  
Vereador - PSDB

  
Jean Carlos Teixeira  
Vereador - PP



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Anexo I DO PROJETO DE LEI Nº 007/2018**

**TABELA I - SALÁRIOS E QUANTITATIVOS DE VAGAS**  
**GRUPO I - NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO**

CARGO	REFERÊNCIAS										NÚMERO DE VAGAS
	Iniciais 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Auxiliar de Serviços Gerais	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	47
Auxiliar de Serviços Urbanos	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	13
Coveiro	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	4
Vigia	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	35
Alador	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	4
Cozinheiro	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	1
Jardineiro	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	1

**OBS:** Os valores desta tabela são calculados multiplicando-se os valores iniciais da estrutura da carreira (valor da referência "1") pelo fator correspondente a cada referência estabelecida no Anexo II desta Lei.

**TABELA II - SALÁRIOS E QUANTITATIVOS DE VAGAS**  
**GRUPO II - NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO**

CARGO	REFERÊNCIAS										Quantidade de Vagas
	Iniciais 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Agente Administrativo	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	27
Pedreiro	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	5
Carpinteiro	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	2
Alador	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	2
Operador de Bomba d' água	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	5
Encanador	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	3
Eletricista Predial	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	3
Motorista de Veículos Leves (CNH Categoria A e B)	986,00	1.015,58	1.045,16	1.074,74	1.104,32	1.133,90	1.163,48	1.193,06	1.222,64	1.252,22	5
Motorista de Veículos Pesados (CNH Categoria C e D)	1.230,00	1.266,90	1.303,80	1.340,70	1.377,60	1.414,50	1.451,40	1.488,30	1.525,20	1.562,10	10
Auxiliar de Mecânico de Veículos Pesados	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	2
Mecânico de Veículos Leves	1.270,00	1.308,10	1.346,20	1.384,30	1.422,40	1.460,50	1.498,60	1.536,70	1.574,80	1.612,90	2
Mecânico de Veículos Pesados	1.450,00	1.493,50	1.537,00	1.580,50	1.624,00	1.667,50	1.711,00	1.754,50	1.798,00	1.841,50	2
Operador de Máquinas Pesadas (CNH Categoria C e D)	1.800,00	1.854,00	1.908,00	1.962,00	2.016,00	2.070,00	2.124,00	2.178,00	2.232,00	2.286,00	1

**OBS:** Os valores desta tabela são calculados multiplicando-se os valores iniciais da estrutura da carreira (valor da referência "1") pelo fator correspondente a cada referência estabelecida no Anexo II desta Lei.

**TABELA III - SALÁRIOS E QUANTITATIVOS DE VAGAS**  
**GRUPO III - NÍVEL TÉCNICO, MÉDIO OU EQUIVALENTE**



CARGO	REFERÊNCIAS										Quantidade de Vagas
	Iniciais 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Assistente Administrativo	1.070,00	1.102,10	1.134,20	1.166,30	1.198,40	1.230,50	1.262,60	1.294,70	1.326,80	1.358,90	6
Agente de Tributos	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	2
Fiscal do mercado	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	2
Fiscal de Tributos	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	4
Técnico em Informática	1.165,00	1.199,95	1.234,90	1.269,85	1.304,80	1.339,75	1.374,70	1.409,65	1.444,60	1.479,55	2
Secretário Escolar	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	21
Tecnico Agricola	1.090,00	1.122,70	1.155,40	1.188,10	1.220,80	1.253,50	1.286,20	1.318,90	1.351,60	1.384,30	5
Fiscal de Meio Ambiente	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	2
Tecnico em Meio Ambiente	1.090,00	1.122,70	1.155,40	1.188,10	1.220,80	1.253,50	1.286,20	1.318,90	1.351,60	1.384,30	2
Tecnico em Contabilidade	1.180,00	1.215,40	1.250,80	1.286,20	1.321,60	1.357,00	1.392,40	1.427,80	1.463,20	1.498,60	5
Digitador	954,00	982,62	1.011,24	1.039,86	1.068,48	1.097,10	1.125,72	1.154,34	1.182,96	1.211,58	2
Arquivista	1.070,00	1.102,10	1.134,20	1.166,30	1.198,40	1.230,50	1.262,60	1.294,70	1.326,80	1.358,90	1

**BS:** Os valores desta tabela são calculados multiplicando-se os valores iniciais da estrutura da carreira (valor da referência "1") pelo fator correspondente a cada referência estabelecida no Anexo II desta Lei.

**TABELA IV - SALÁRIOS E QUANTITATIVOS DE VAGAS**  
**GRUPO IV - NÍVEL SUPERIOR**

CARGO	REFERÊNCIAS										Quantidade de Vagas
	Iniciais 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Administrador	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	1
Contador	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	1
Assistente Social	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	7
Psicólogo	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	3
Fisioterapeuta	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	2
Terapeuta Ocupacional	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	2
Procurador Jurídico	3.000,00	3.090,00	3.180,00	3.270,00	3.360,00	3.450,00	3.540,00	3.630,00	3.720,00	3.810,00	1
Advogado	3.000,00	3.090,00	3.180,00	3.270,00	3.360,00	3.450,00	3.540,00	3.630,00	3.720,00	3.810,00	1
Engenheiro Civil	2.500,00	2.575,00	2.650,00	2.725,00	2.800,00	2.875,00	2.950,00	3.025,00	3.100,00	3.175,00	1
Engenheiro Agrônomo	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	1
Engenheiro Florestal	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	1
Nutricionista	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	1
Pedagogo	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	1
Psicopedagogo	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	2
Sociólogo	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	1
Fonoaudiólogo	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	1
Comunicador Social	2.000,00	2.060,00	2.120,00	2.180,00	2.240,00	2.300,00	2.360,00	2.420,00	2.480,00	2.540,00	1

**OBS:** Os valores desta tabela são calculados multiplicando-se os valores iniciais da estrutura da carreira (valor da referência "1") pelo fator correspondente a cada referência estabelecida no Anexo II desta Lei.

**TABELA V - SALÁRIOS E QUANTITATIVOS DE VAGAS DOS CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO	ATUALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS										Quantidade de Vagas
Diretor de Departamento	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Agente Distrital	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Analista de Fopag	2.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Assessor Publicitário	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Diretor de Recursos Humanos	2.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Assessor de Gabinete	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
Chefe de Gabinete	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Coordenador de Controle Interno	2.550,50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Coordenador de Habitação	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Fiscal de Vigilância	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Diretor de Esporte	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Diretor de Cultura	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Diretor de Turismo	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Protegeiro	5.920,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Procurador Jurídico	5.846,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Secretário Municipal	3.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9
Diretor de Mercado Municipal	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Diretor de Ensino	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Mestre de Obras	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tessoureiro	2.000,00										1
Conselheiro Tutelar	1.602,00										5
Diretor Logística	1.602,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Assessor Comunitário	954,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8

**OBS: Os cargo em extinção constam do anexo da Lei nº 014/97**

  
**RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO**  
 Raimunda da Costa Araújo  
**PREFEITA MUNICIPAL**  
 Prefeitura Municipal de Maracaná  
 Prefeita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Raimunda da Costa Araújo, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Maracanã, declaro em cumprimento ao que dispõem os incisos I e II do Parágrafo 1º do art. 169 da Constituição Federal, combinado com os dispositivos dos art. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que o Projeto de Lei que faz alteração no Plano de Cargos Carreira e Salários do Pessoal da administração Direta (Unidades Orçamentárias sem fundo contábil) do Município de Maracanã, e seus anexos estão devidamente adequados à Lei Orçamentária Anual e disponibilidade financeira, bem como está compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maracanã.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente para que produza seus efeitos legais.

Maracanã (PA), 27 de agosto de 2018.

  
**RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

*Raimunda da Costa Araújo*  
Prefeitura Municipal de Maracanã  
Prefeita

**ESTADO DO PARA****PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ****ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMETÁRIO-FINANCEIRO (ART. 16, I, DA LRF.) PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARACANÃ****RECEITA ANUAL PREVISTA**

Especificação		2019	2020	2021
1	PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	53.560.400,00	55.247.552,60	56.987.850,51
2			-	-
<b>TOTAL DE RECEITA PREVISTA</b>		<b>53.560.400,00</b>	<b>55.247.552,60</b>	<b>56.987.850,51</b>

**DESPESA ANUAL COM PESSOAL DA PMM COM BASE NAS NOVAS PROPOSTAS DO PLANO**

Especificação		2019	2020	2021
DESPESA ANUAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO		27.476.485,00	28.341.994,48	29.234.767,31
% DE COMPROMETIMENTO COM DESPESA COM PESSOAL COM IMPLANTAÇÃO DO PLANO		51,30	51,30	51,30

**NOTA:** Na metodologia de cálculos da projeção de receita corrente líquida é de 3,15% ao ano, conforme dados históricos do Município. As despesa com pessoal para 2019, 2020 e 2021 foi projetada a razão de 51,30% ao ano em relação a RCL, obedecendo o limite prudencial que determina a LRF, levando em consideração os reajustes do salário mínimo e possível reajuste dos salários no decorrer dos anos. No entanto no decorrer dos exercícios os acréscimos poderão ser para mais ou para menos, pois depende do cenário econômico da economia brasileira.

**FONTE UTILIZADA:** Contabilidade do FUNDEB E DRH.

Maracanã (PA), 27/08/2018

**Raimunda da Costa Araújo**

*Raimunda da Costa Araújo*  
Prefeitura Municipal de Maracanã  
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 07/2018

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E RENUMERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

TABELA DE FATOR DE CÁLCULO

GRUPOS	CLASSES	REFERÊNCIAS									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I, II, III E IV	TODAS AS CLASSES	1,00	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27

**RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

*Raimunda da Costa Araújo*  
Prefeitura Municipal de Maracaná  
Prefeita

ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 014/1997 DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ESTABELECE OS NÍVEIS DE VENCIMENTO.

Às dez horas do dia vinte e nove de agosto de dois mil e dezoito, reuniram-se na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, o contador da PMM, Sr. Claudine Dilarin da Mota Brito, a Procuradora do município, Dr<sup>a</sup>. Márcia da Silva Almeida, a Sr<sup>a</sup>. Ivaneuza S. de Carvalho, Presidente do CME, o Sr. José Raimundo dos S. Ferreira, membro do FUNDEB, o Sr. Rafael Ferreira Sarmiento e o Sr. Wagner da Silva, da Secretaria Municipal de Educação, para analisar a Lei 014/1997. A reunião foi iniciada pelo Sr. Claudine que no momento apresentou aos presentes a proposta de alteração da Lei Municipal 014/97, nos artigos: 2º, 5º, 6º, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 31. Revogam-se os artigos 8º, 26, §§ Único dos Artigos 37, 38 e o artigo 39. Acrescenta o artigo 36-A, e dá outras providencias. Houve questionamento do Sr. José e da Sr<sup>a</sup>. Ivaneuza sobre a porcentagem de progressão de 3%. O Sr. Claudine argumentou que o município não tem condições de pagar os 5% sugerido, pois não suportaria tal despesa, uma vez que há outros adicionais aos servidores que onerariam a folha. Reforçando a dificuldade financeira em que se encontra a prefeitura, pela falta de arrecadação interna. Também observou-se que no art. 5º menciona a quantidade de referência, de um a sete, acordou-se que acompanharia o que consta no anexo (de um a dez). A reunião encerrou-se às onze horas e vinte minutos. Sendo este os termos da reunião, Eu, Raimunda Nonata Conceição Miranda, redigi e assino a mesma, juntamente com os presentes. Maracanã, 29 de agosto de 2018.

Raimunda Nonata Conceição Miranda

Ivaneuza Santana de Carvalho

José Raimundo dos Santos Ferreira

Wagner da Silva

Márcia da Silva Almeida

Márcia da Silva Almeida

Procuradora

Jé Mota Brito

Portaria 007

Claudine Dilarin da Mota Brito

Rafael Ferreira Sarmiento



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 066/2018

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 07/2018 no Município de Maracanã.

**AUTOR:** Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

**EMENTA:** Altera, revoga e acrescenta artigos na Lei nº 014/97 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracanã da Administração Direta.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

### 1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 007/2018, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo., que visa alterar, revoga e acrescenta artigos na Lei nº 014/97 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracanã da Administração Direta.
02. De acordo com a exposição de motivos que acompanha a proposta, o projeto de lei tem como finalidade assegurar a continuidade da ação de eficiência e a eficácia do serviço público, estabelecendo os níveis de vencimento, redefinindo o quantitativo de vagas por escolaridade, organizando os cargos e funções públicas, do mesmo modo que faz as devidas adequações no sentido de prover à realização do Concurso Público no município de Maracanã.
03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.
04. É, em síntese, o relatório.

### 3. DO PARECER.

1/4

*João*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO

05. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.
06. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa.
07. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
08. Ao examinar a matéria, denota-se que fora devidamente observada a competência de iniciativa do projeto de lei em tela, nos rigores do art. 2º da Constituição Federal de 1988 (princípio da tripartição dos Poderes) e art. 35, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal de Maracanã.

*Lei Orgânica do Município de Maracanã:*

*Art. 35 – São de iniciativas privadas do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I\_ criação, extinção e transformação de cargos, função ou empregos públicos na administração*

*direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;*

*II\_ regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus servidores;*

09. Cumpre observar que foi apresentado planilha que demonstra o impacto financeiro, que comprova a viabilidade orçamentária e financeira do projeto de lei ora em análise, cumprindo desta maneira o determinado no art. 169 da Constituição Federal de 1988, bem como os incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Constituição de 1988.*

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

2/4

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO

§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

*Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

10. Desta forma, não se encontra óbice, do prisma legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

**3. DO VOTO.**

11. Ante o exposto, esta Comissão opina **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 007/2018 sendo **FAVORÁVEL** ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.

3/4



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO

12. Quanto ao mérito, concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

13. É o parecer, *smj*.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 06 de novembro de 2018.

*Nathália Ferreira d'Oliveira*  
Relatora

**Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.**

*Antônio de Sousa e Silva Junior*  
Presidente

*Susana Lira Tavares C. dos Reis*  
*Susana Lira Tavares Carrera dos Reis*  
Secretária

*Nathália Ferreira d'Oliveira*  
Relatora

Câmara Municipal de Maracanã  
**APROVADO**  
Em: 23 / 11 / 2018  
Despacho à SI para as  
devidas providências.  
*[Handwritten Signature]*  
Presidência

*[Handwritten Signature]*  
José Maria Pinheiro Teixeira  
1º Secretário - PSB

*[Handwritten Signature]*  
Nathália Ferreira D'Oliveira  
Vice - Presidente - PSDB

*[Handwritten Signature]*  
José Augusto Almeida dos Santos  
2º Secretário - PMDB

*[Handwritten Signature]*  
Antonio de Sousa e Silva Junior  
Vereador - PSDB

*[Handwritten Signature]*  
José Maria do Socorro Silva Rabelo  
Vereador - PSDB

*[Handwritten Signature]*  
Jean Carlos Teixeira  
Vereador - PP



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

*PARECER Nº 003/2018*

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 07/2018 no Município de Maracanã.

**AUTOR:** Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo.

**EMENTA:** Altera, revoga e acrescenta artigos na Lei nº 014/97 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracanã da Administração Direta.

**1. RELATÓRIO.**

01. Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 007/2018, de autoria da Exma. Prefeita Municipal de Maracanã Sra. Raimunda da Costa Araújo., que visa alterar, revoga e acrescenta artigos na Lei nº 014/97 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracanã da Administração Direta.

02. De acordo com a exposição de motivos que acompanha a proposta, o projeto de lei tem como finalidade assegurar a continuidade da ação de eficiência e a eficácia do serviço público, estabelecendo os níveis de vencimento, redefinindo o quantitativo de vagas por escolaridade, organizando os cargos e funções públicas, do mesmo modo que faz as devidas adequações no sentido de prover á realização do Concurso Público no município de Maracanã.

03. Decorrido o prazo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – Câmara Municipal de Maracanã, conforme prevê o §3º do art. 37 Regimento Interno desta Casa.

04. É, em síntese, o relatório.

**2. DO PARECER.**

05. Observa-se que de acordo com o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei em análise, obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, bem como está em conformidade com a legislação vigente, estando devidamente acompanhado dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

06. Diante do exposto, esta comissão opina pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 007/2018 de acordo com sua redação original.

1/2



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ  
PODER LEGISLATIVO

**3. DO VOTO.**

07. Ante o exposto, esta Comissão, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 007/2018, de autoria do Executivo Municipal, que “**Altera, revoga e acrescenta artigos na Lei nº 014/97 do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracanã da Administração Direta**”, em conformidade com as conclusões do Relatório exarado, **opina** pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.

08. Quanto ao mérito, concluímos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

09. É o parecer, *smj*.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maracanã, 07 de novembro de 2018.**

  
*José Augusto Almeida dos Santos*  
Relator

**Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.**

  
*Nathália Ferreira D'Oliveira*  
Presidente

  
*José Maria do Socorro Silva Rabelo*  
Secretário

  
*José Augusto Almeida dos Santos*  
Relator

2/2

Câmara Municipal de Maracanã  
**APROVADO**  
Em. 23 12 2014  
Despacho à GL para as  
devidas providências.  
Presidência

  
**José Maria Pinheiro Teixeira**  
1º Secretário - PSB

  
**Nathália Ferreira D'Oliveira**  
Vice - Presidente - PSDB

  
**José Augusto Almeida dos Santos**  
2º Secretário - PMDB

  
**Antonio de Sousa e Silva Junior**  
Vereador - PSDB

  
**José Maria do Socorro Silva Rabelo**  
Vereador - PSDB

  
**Jean Carlos Teixeira**  
Vereador - PP